autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 01 do Proc. nº 01-209 de 2018
VADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

152

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR SOUZA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº PL 209/2018

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
- 3 MAI 2018
SGP. 42

Acrescenta dispositivo na Lei nº 13.278, 07 de Janeiro de 2002, para o fim de prever nos editais de licitação do Município de São Paulo comprovação de número mínimo de menores aprendizes as empresas participantes do certame licitatório.

PREJUDICADO
10 SET. 2019
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.278, 07 de Janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do § 4º, art. 17, com a seguinte redação:

"Art. 17 .....

(...)

§ 4º - Nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, a contratada deverá demonstrar documentalmente o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes do artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SOUZA SANTOS
Vereador (PRB)

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

SET. 2018

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 03 e formulário de informação sob nº 04 . 03/05/18

Ass:

Carlos Isidorio de Andrade
Assistente Parlamentar

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do Proc. nº 01-209 de 2019
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1014094

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei do Menor Aprendiz – Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, as empresas de médio e grande porte, passaram a ter que contratar pessoal a faixa etária de 14 a 24 ano no percentual de 5% a 15% por cento.

Trata-se de contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, com prazo máximo 02 anos, na qual o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional (teórica e prática) aos jovens e adolescentes, contribuindo com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

As empresas que apresentem um número mínimo de 07 (sete) empregados deverão contratar os menores aprendizes, de acordo com o percentual exigido por legislação.

É facultativa a contratação de aprendizes pelas entidades sem fins lucrativos (ESFL), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de acordo com o Decreto que regulamenta a atividade do menor aprendiz (art. 14, I, II, Decreto n. 5.598, de 01 de dezembro de 2005), no entanto, estão dispensadas do cumprimento da cota apenas aquelas que ministram cursos de aprendizagem, uma vez que estas podem contratar os aprendizes no lugar da empresa, nos termos do art. 430, II, c/c art. 431, também da CLT, não se submetendo, inclusive, ao limite fixado no caput do art. 429 (§ 1º A, do art. 429).

O trabalho desde a adolescência estimula o senso de responsabilidade e é uma forma de combate contra as drogas, sem falar que por meio da aprendizagem, esses jovens têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do Proc. nº 01-209 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Além do mais, o programa proporciona aos adolescentes e jovens a possibilidade de iniciar uma trajetória profissional, além de auxiliar proporcionar a muitos jovens e famílias de baixa renda a ajudarem no orçamento familiar.

Nesse sentido, o presente projeto propõe que as empresas a serem contratadas pelo Poder Público, mediante licitação, devam comprovar que atendem à normativa supramencionada, de modo a incentivar a aprendizagem em nosso município.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1917275

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 209 de 2018, 03 / 05 / 18 (a)

Kardec Isidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018

Const., Just. e Leg. Participação.

Administração Pública.

Saúde

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 / MAI / 2018

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191725.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/05/18 ÀS 14 hs
POR Beatriz

SAÍDA: 25/06/2018 ÀS: 17 h 00 ASS.: [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, [illegible] Documento
Folha(s) nº(s) 05 - 12 - 25/06/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1917225

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha 5
Proc. N° 01-209/ 2018 fls. 6

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 209/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;

- Medida Provisória nº 2.167-41, de 24 de agosto de 2001, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1998, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

- Lei Federal nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências;

- Lei Federal n° 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

- Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;

- Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998;

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e dá outras providências;

- Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

- Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas;

- Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004, que institui o Programa de Parcerias Público Privadas (PPP) e dá outras providências;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 11.091, de 26 de setembro de 1991, que restringe a participação em licitações de pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente ou infrações à legislação sobre segurança e saúde no trabalho;

- Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor";

- Lei Municipal nº 12.656 de 1998, que Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da outras providencias.

- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Com a alteração da Lei Municipal nº 14.145/06 e Lei 16.445/16;

- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias – SPP e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.058, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.651, de 16 de maio de 2017, que cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento;

- Lei Municipal nº 16.665, de 23 de maio de 2017, que autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007;

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191724

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 094/17, que institui a semana da orientação profissional para o primeiro emprego nas escolas públicas municipais de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 538/17, que altera a redação do parágrafo 6° do artigo 3º da Lei 13.689/2003, para ampliar o prazo de duração do Programa Operação Trabalho, e dá outras providências;

- PL 876/17, que institui o programa Primeiro Emprego: Aprendiz São Paulo no âmbito da Administração municipal e dá outras providências.

- PL 437/16, que altera a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para inserir possibilidade de exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias em edital de licitação ou convite, e dá outras providências

- PL 0336/17, que dispõe sobre a modificação da lei municipal nº 13.278 de 2002, com inserção de artigo que determina prazo para observação do termo de contato de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de trato sucessivo.

- PL 096/18, que estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

atualizado por Carlos Eduardo Palhas em 30/09/2019 14:20:08.

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Proc. Nº 01-209/ 2018 fls. 9

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI Nº 13.278 DE 7 DE JANEIRO DE 2002

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 16.445/2016)

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-cientificos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que ten interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão, atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

Autenticado por Carlos Eduardo Gomes, em 30/09/2019 14:20:08.

Proc. Nº 01-209/2018
Fls. 11
Bruno Lucchetta
RF 11.455

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento: (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

I – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação; (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

II – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes; (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

III – verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

IV – julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório; (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

V – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação; (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

VI – abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares; (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

VII – deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados; (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

VIII – se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

IX – deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

Validado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.
Proc. Nº 01-209/2018 fls. 13
Bruno Lucchetta
RF 11.455

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 14145/2006)

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Matéria PL 269/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

avaliado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.
Folha 12
Proc. Nº 01-209/2018 - 15
Bruno Lucchetta
RF 11.455

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:0

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita atrav de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciênci diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Alterado por

1. Lei nº 14.145/2006 - Altera o artigo 16º;
2. Lei nº 16.445/2016 - Altera o artigo 1º.

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=191727.

Catalogado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.
Folha 12
Proc. Nº 01-209/ 2018 fls. 17
Bruno Lucchetta
RF 11.455

Normas Correlacionadas

LEI Nº 10.544 DE 31 DE MAIO DE 1988

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/06/18 às 17:20
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/06/2018 AO 15:06 HS
POR
SAÍDA 27/06/2018 ÀS 15 H 02 ASS:

Ao Vereador / À Vereadora
SANDRA TADEU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 26 / 06 / 2018
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/06/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 27/07/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
SANDRA TADEU digo . CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07 / 12 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/12/2018 AO 14 HS
POR Bia
SAÍDA 17/12/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/2019 AO 14:30 HS
POR
SAÍDA 25/03/2019 ÀS 15 H 08 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 13 a 16 Em 03 / 04 / 19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 13 do
Processo nº 01-209/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0209-18

PARECER Nº 309/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0209/2018.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que acrescenta dispositivo na Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para o fim de prever nos editais de licitação do Município de São Paulo que as licitantes comprovem a contratação mínima de menores aprendizes, nos termos do art. 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é garantir o cumprimento do artigo 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas no âmbito dos contratos firmados pelo Poder Público, estimulando a contratação de menores aprendizes, para que seja assegurada a formação técnico-profissional dos jovens, o que contribui para seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

As contratações públicas são objeto de atenção do legislador brasileiro. De acordo com a Constituição Federal, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes" (art. 37, XXI), competindo privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios" (art. 22, XXVII). O preceito constitucional foi cumprido com a edição da Lei Federal nº 8.666/93.

Em toda propositura que versa sobre licitações e contratos administrativos, a discussão passa pelos limites do conceito de normas gerais, uma vez que sobre elas apenas a União poderá legislar; aos Estados, Distrito Federal e Municípios só competem normas específicas. Segundo Marçal Justen Filho:

> *"A interpretação da fórmula 'normas gerais' tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa a União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva*

Relatório 526/2019

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 14 do
Processo nº 01-209/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

> *da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressalvar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.*
>
> *Logo, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas. A expressão 'norma geral' pressupõe a existência de 'norma especial'. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema."* (in: *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 17).

As regras sobre habilitação das empresas são normas gerais previstas no artigo 27 e seguintes da Lei de Licitações, que prevê:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I – habilitação jurídica;
>
> II – qualificação técnica;
>
> III – qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." – G.N.

O projeto em apreço exige que as licitantes comprovem documentalmente uma obrigação contida no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de um requisito criado por lei especial, que integra a regularidade trabalhista da empresa.

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 15 do
Processo nº 01-209/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Portanto, o projeto de lei em tela não cria uma norma geral diversa da já existente na Lei nº 8.666/1993, tampouco exige documento que não esteja previsto em lei federal (no caso, na CLT). Na verdade, trata-se de projeto de lei que pretende integrar no ordenamento municipal uma exigência já existente na Lei nº 8.666/1993 c.c. o Decreto-lei nº 5.452/1943.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, CF/88), pode editar regras que dêem maior eficácia aos princípios da licitação, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional. Nesse passo, ao dispor sobre o assunto, o Município dá cumprimento aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei de Licitações, tal como determina o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como para que o texto seja adequadamente alocado sob a seção que cuida de habilitação.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0209/2018

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 SET. 2019
PRESIDENTE

Acrescenta o artigo 23-A na Lei nº 13.278, 07 de janeiro de 2002, para o fim de prever a obrigatoriedade de comprovação da contratação mínima de menores aprendizes, nos termos do art. 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo nº 01-209/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0209-18

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° A Lei nº 13.278, 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

> "Art. 23-A Os editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, precisarão conter previsão de que as licitantes deverão comprovar documentalmente o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos termos do artigo 429 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as exceções previstas no artigo 56 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2.018." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/04/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA REIS

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 04 / 19
Pág. 81 Col. 2
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de Adm
Em 08/04/19 às
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 09/04/19 às
RF 10123

Vera Alice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora Janaina Lima
para relatar
na Comissão de Administração Pública.
Em 17/04/19
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 17 a 17. Em 08/08/2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1917291

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 17 do Proc.
Nº 01-209 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 209/2018, de autoria do Nobre Vereador Souza Santos (PRB), que acrescenta dispositivo na Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, para prever nos editais de licitação do Município de São Paulo comprovação de número mínimo de menores aprendizes as empresas participantes do certame licitatório, solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, por meio das Secretarias competentes, para que estas se pronunciem a respeito da viabilidade da propositura, bem como se já existem ações que estão sendo desenvolvidas que vão ao encontro do projeto ora proposto.

São Paulo,

JANAINA LIMA
VEREADOR/RELATOR

Deferido 22/05/2019

GILSON BARRETO
VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01 - 209 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Ofício SGP-12 nº 288/2019

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 209/2018,** de autoria do Vereador Souza Santos que "acrescenta dispositivo na Lei Nº 13.278, 07 de janeiro de 2002, para o fim de prever nos editais de licitação do Município de São Paulo comprovação de número mínimo de menores aprendizes as empresas participantes do certame licitatório".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

EDUARDO TUMA
Presidente

Casa Civil - ATL
27 MAI 2019
RECEBIDO
Luciana Andréia dos Santos
RF 79[illegible]1
Casa Civil - ATL

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e da justificativa.

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 4195
HORÁRIO: 17:30
ENTRADA: 24/05/19
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 283/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 288/2019

Folha nº 19 do Proc. Nº 01- 209 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

DOCREC
498/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão, sobre o Projeto de Lei nº 209/2018, de autoria do Vereador Souza Santos, que acrescenta dispositivo na Lei nº 13.278/2002, para o fim de prever nos editais de licitação do Município de São Paulo comprovação de número mínimo de menores aprendizes, às empresas participantes do certame licitatório.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/jaa
Resp 0209-18

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

À Comissão de:
ADM
09/08/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 08.08.2019 às 12 h
RF

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 20 do Proc.
Nº 01 - 209 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços
Viaduto do Chá, nº 15, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01090-000
Telefone:

Informação SG/COBES Nº 018001470

São Paulo, 10 de junho de 2019

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: 209/18 - Acrescenta dispositivo na Lei nº 13.278, 07 de Janeiro de 2002, para o fim de prever nos editais de licitação do Município de São Paulo comprovação de número mínimo de menores aprendizes as empresas participantes do certame licitatório

SG/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se o presente da inclusão do & 4ª, art. 17 com a seguinte redação:

> "§ 4° - Nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, a contratada deverá demonstrar documentalmente o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos molde; do artigo 429 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho."- , no âmbito de sua competência, todos os aspectos da propositura e que oferte resposta às indagações formuladas pelo Poder Legislativo."

Em atenção ao requerido em SEI 017979669, ao que tange o projeto de lei em apreço, no que compreenda a esta COBES, a saber:

- Faz-se necessária a obrigação desse item para dar-se cumprimento ao que determina os artigos 429 e 430 incisos I e II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com redação dada pela Lei nº 10.097/2000.
- O Programa de Jovens Aprendizes, é um programa contínuo que visa à qualificação profissional e inclusão social do aprendiz, em condições de vulnerabilidade social, por meio da formação técnico-profissional, do estímulo à prática da cidadania e de valores éticos. O Programa de aprendizagem cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois oferece preparação para o iniciante desempenhar atividades profissionais e,

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

paralelamente, permite que as empresas formem mão de obra qualificada.

- Ao investir na formação dos Jovens, além de cumprir a cota obrigatória estipulada por Lei, a PMSP torna-se protagonista no desenvolvimento social e econômico do país, ajuda a diminuir a evasão escolar e a quebrar o ciclo de exclusão e desigualdade social.
- Dar continuidade à execução do programa de aprendizagem, que tem por finalidade o cumprimento da política publica voltada à promoção da profissionalização da juventude, atendendo ao chamado constitucional. O seu propósito é contribuir para o desenvolvimento social e profissional do jovem, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, oportunizando-lhe, assim, sua primeira experiência profissional. Por consequência, o programa contribui também com o aumento da renda familiar do jovem, seu interesse pela escola e a inclusão social.
- Considerando o percentual de no mínimo 5% (cinco por cento), disposto do artigo 429 da CLT, no máximo dos trabalhadores existentes em suas dependências, cujas funções demandem formação profissional.
- Deverá constar dos documentos habilitatórios da Licitante relação GFIP - SEFIP identificando o percentual exigido de Jovens Aprendizes;
- A possibilidade da licitante apresentar pelo menos 01 (um) Atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter prestado serviço de formação em Jovem aprendiz.
- O aprendiz terá vínculo empregatício com o Licitante Vencedor, conforme o disposto no inciso I, § 2º, art. 15, do Decreto nº 5.598/2005, e no art. 431 da CLT, cabendo ao mesmo às responsabilidades pelo pagamento dos salários, do recolhimento dos encargos sociais, da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do vale-transporte, das férias, das despesas administrativas e demais verbas rescisórias;

Diante de todo exarado essa COBES, não vislumbra óbices, na tramitação do Projeto de Lei Nº 0209/2018, encaminhamos o mesmo para análise e manifestação.

(assinado eletronicamente)
PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA
SG/COBES - Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços
Coordenadora Geral

Documento assinado eletronicamente por **Priscila Vivarelli Cruvinel de Souza, Coordenador(a) Geral**, em 25/06/2019, às 15:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018001470** e o código CRC **65671338**.

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1317...

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 21 do Proc. Nº 01- 209 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer SG/COJUR/ATAJ-G Nº 018419727

São Paulo, 26 de junho de 2019.

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL III

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 209/2018.

EMENTA: PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL 13.278/2002. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE MENORES APRENDIZES PELOS LICITANTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 429 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SOB A PERSPECTIVA DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ARTIGO 61, §1º, DA CR/88 E ARTIGOS 13, I E 37 DA LOMSP. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SOB O ASPECTO ORGÂNICO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ARTIGO 22, XXVII, DA CR/88. JURISPRUDÊNCIA. NOVA EXIGÊNCIA, NA PRÁTICA, DE CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO, EXORBITANDO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. APLICABILIDADE RESTRITA ÀS EMPRESAS DE MAIOR PORTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 56 DO DECRETO FEDERAL Nº 9.579/2018 E DO ARTIGO 51 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 40, V DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ENTRE O OBJETO DA CONTRATAÇÃO E A EXIGÊNCIA TRAZIDA PELA NORMA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

SG/GAB

Senhor(a) Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil (CASA CIVI/ATL III) solicita que esta Secretaria de Gestão se manifeste quanto aos aspectos técnicos e jurídicos do Projeto de Lei nº 209/2018, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, que acrescenta dispositivo na Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para o fim de prever nos editais de licitação do Município de São Paulo que as licitantes comprovem a contratação mínima de menores aprendizes, nos termos do artigo 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

A propositura legislativa, encaminhada na forma de seu substitutivo (017673230), dispõe o seguinte:

> SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0209/2018
>
> Acrescenta o artigo 23-A na Lei nº 13.278, 07 de janeiro de 2002, para o fim de prever a obrigatoriedade de comprovação da contratação mínima de menores aprendizes, nos termos do art. 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).
>
> A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
>
> Art. 1° A Lei nº 13.278, 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:
>
> "Art. 23-A Os editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, precisarão conter previsão de que as licitantes deverão comprovar documentalmente o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos termos do artigo 429 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as exceções previstas no artigo 56 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2.018." (NR)
>
> Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

De acordo com a justificativa encartada aos autos (017575086), o PL em testilha visa, dentre outras questões, a estimular o trabalho desde a adolescência, senão veja-se:

> O trabalho desde a adolescência estimula o senso de responsabilidade e é uma forma de combate contra as drogas, sem falar que por meio da aprendizagem, esses jovens têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.
>
> Além do mais, o programa proporciona aos adolescentes e jovens a possibilidade de iniciar uma trajetória profissional, além de auxiliar proporcionar a muitos jovens e famílias de baixa renda a ajudarem no orçamento familiar.
>
> Nesse sentido, o presente projeto propõe que as empresas a serem contratadas pelo Poder Público, mediante licitação, devam comprovar que atendem à normativa supramencionada, de modo a incentivar a aprendizagem em nosso município.

Instada a se manifestar, a Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal não vislumbrou óbices jurídicos ao prosseguimento do Projeto de Lei, opinando pela sua legalidade (017673230). No intuito de adaptar o texto às regras de técnica legislativa, sugeriu que a norma proposta tramitasse na forma do substitutivo encartado ao feito.

Remetido o expediente à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços (COBES) para análise, a unidade técnica opinou favoravelmente à tramitação do feito (018001470).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta COJUR para análise jurídica acerca da norma proposta.

É, em síntese, o relato do necessário.

Sem embargo da evidente boa intenção do nobre parlamentar Souza Santos, parece-nos, com a devida vênia, que o Projeto de Lei nº 209/2018 padece de alguns óbices jurídicos, aptos a maculá-lo por inconstitucionalidade formal e material.

De fato, buscar formas de fomentar e garantir o acesso ao mercado de trabalho por menores aprendizes, observadas as restrições constitucionais e legais acerca da matéria, é medida

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 22 do Proc. fls. 32
Nº 01 - 209 de 20 18
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

salutar. Sem embargo, além dos aspectos políticos, sociais e econômicos, a regulamentação da matéria deve observar as balizas jurídicas que a norteiam, notadamente o arcabouço legislativo que regulamenta, de forma geral, as contratações públicas.

Nesse sentido, serão feitas considerações jurídicas em tópicos separados, de forma a possibilitar a compreensão dos motivos pelos quais a norma padece de inconstitucionalidade à luz do ordenamento jurídico vigente.

1 – Da constitucionalidade formal sob a perspectiva da iniciativa. Competência do Poder Legislativo propor normas atinentes a licitações e contratos administrativos.

Primeiramente, observa-se que a matéria versada no PL nº 209/2018 não é reservada à iniciativa do Poder Executivo.

Como é sabido, as normas atinentes ao processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos (vide ADI nº 3555). Com efeito, tais normas, caracterizadas como princípios constitucionais extensíveis, são consideradas centrais para fins de organização político-administrativa da União, devendo ser observadas pelos demais entes federativos.

Sob a ótica da iniciativa para a propositura de leis, o constituinte teve a oportunidade de estabelecer que determinadas matérias somente poderiam ser propostas pelo Chefe do Executivo. Exemplo disso é o artigo 61, §1º, da Constituição Federal de 1988 (CR/88), abaixo transcrito:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
>
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
>
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Pode-se perceber, à luz do texto constitucional, que as matérias atinentes às licitações e contratações não foram expressamente elencadas como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dito de outra forma, afigura-se possível, observadas as diretrizes constitucionais,

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

regulamentar o tema por meio de leis de iniciativa parlamentar.

O entendimento em voga também foi adotado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.059/RS. Naqueles autos, questionou-se a constitucionalidade de lei do Estado do Rio Grande do Sul que instituiu, no âmbito daquele ente federativo, preferência pela aquisição de *softwares* livres ou sem restrições proprietárias. A despeito das particularidades debatidas e dos entes que figuraram como interessados naquele processo, julga-se conveniente transcrever pertinente excerto do voto do Exmo. Senhor Ministro Ayres Britto, Relator do feito, o qual analisa a questão atinente à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre licitações e contratações públicas. Vejamos:

> 10. Pois bem, a primeira alegação de inconstitucionalidade é a de que a lei impugnada violou a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Isto porque o ato legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, tratou de organização administrativa e matéria orçamentária. Temas que, segundo o requerente, sinalizam "a competência do Chefe do Poder Executivo determinar o funcionamento da Administração Pública, o que, hoje em dia, não pode ser afastado da escolha da rede de ligação tecnológica interna, dos programas de computador de controle e gestão a serem utilizados" [sic].
>
> 11. Tenho que desassiste razão ao autor. Primeiro, porque a Lei nº 11.871/2002 cuida é de licitação no âmbito da Administração Pública estadual, e não de matéria orçamentária, menos ainda de organização administrativa. Segundo, porque a iniciativa prevista na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal foi reservada ao Presidente da República apenas por se tratar de matéria adstrita aos Territórios Federais, unidades de descentralização territorial-administrativa sabidamente inexistentes no âmbito estadual. Sendo assim, inaplicável aos Estados-membros, com suposto fundamento no princípio da simetria, a mencionada reserva de iniciativa de lei.

Prosseguindo no exame do feito, ao se analisar conjuntamente os artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput* e §2º, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é possível constatar que, no âmbito da municipalidade, a Câmara Municipal, através de seus membros, pode deflagrar o processo legislativo por meio da propositura de normas que disponham sobre licitações e contratos administrativos. Nesse sentido:

> Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Redação dada pela Emenda nº 5/1991)
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
>
> (...)
>
> Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> (...)
>
> § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
>
> II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
>
> III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)
>
> V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Como se vê, a iniciativa para propor leis que tratam de licitações e contratos

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 23 do Proc. fls 34
Nº 01- 209 de 2018
Ana Lucia de Oliveira Sousa
RF 100.823

administrativos não foi contemplada no rol do artigo 37, §2º, da LOMSP.

Ressalta-se, por fim, que legislar acerca de licitações e contratos não se confunde com a normatizar aspectos relacionados à organização administrativa, o que poderia atrair a competência exclusiva do Chefe do Executivo. Uma coisa é organizar a máquina administrativa, tal como estabelecer o regime jurídico de servidores públicos do ente federativo; outra é regulamentar as contratações públicas no âmbito local.

Dessa forma, não se vislumbra óbice jurídico, sob a ótica da iniciativa, à proposta do nobre vereador.

2 – Da inconstitucionalidade formal – sob a perspectiva orgânica – para legislar sobre normas gerais de licitação (artigo 22, inciso XXVII, da CR/88). Exigência de documentação de habilitação além das previstas nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Neste tópico reside a maior celeuma no que toca à (in)constitucionalidade formal da norma proposta.

Consoante preconiza o artigo 22, inciso XXVII da CR/88[1], compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O conceito de normas gerais não foi trazido pelo legislador federal, cabendo ao aplicador do direito, notadamente a doutrina e a jurisprudência, traçar os contornos adequados à matéria. Trata-se, de fato, de conceito jurídico indeterminado, que pode gerar, a depender da situação, uma indubitável e obrigatória aplicação da norma editada pela União a todos os entes federativos, ou então como uma incerteza quanto à aplicabilidade de determinado dispositivo aos demais entes.

Referido tema é abordado com maestria pelo Prof. Marçal Justen Filho, senão veja-se:

> O primeiro aspecto do limite reside em que a CF/1988 não atribuiu à União a competência legislativa privativa para dispor ilimitadamente sobre licitação e contratação administrativa. A competência da União é restrita à edição de normas gerais. Não se trata de distinção irrelevante.
>
> O art. 22 da CF/1988 elenca as competências privativas da União. O elenco compreende, por exemplo, o direito civil, o direito comercial, o direito penal. Nessa matérias, a União foi investida do monopólio da competência legislativa. Os demais entes federativos não dispõem de qualquer competência legislativa.
>
> Mas o inc. XXVII do mesmo art. 22 da CF/1988 reservou à União a competência legislativa privativa para editar "normas gerais" em matéria de licitação e contratação administrativa. Portanto, foi estabelecido um limite à competência legislativa privativa da União nessas matérias.
>
> Portanto, a União dispõe de competência legislativa para dispor sobre normas gerais, vinculantes de todas as esferas federativas. Ademais, cabe-lhe também a competência para editar normas específicas relativamente à sua própria órbita. Os demais entes federativos devem observar as normais gerais, mas são titulares do poder jurídico para editar as normas especiais relativamente às suas licitações e contratações.
>
> Apenas as "normas gerais" são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas.
>
> (...)

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://plegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

> A fórmula "normas gerais", utilizada pela Constituição no tocante a licitação e contrato administrativo, não permite uma interpretação de natureza "aritmética". Ou seja, não existem critérios abstratos e gerais bastantes e suficientes para diferenciar normas gerais e não gerais.
>
> Norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados, atinente à disciplina de:
>
> 1. requisitos de validade da contratação administrativa;
>
> 2. hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
>
> 3. requisitos de participação em licitação;
>
> 4. modalidades de licitação;
>
> 5. regime jurídico da contratação administrativa.
>
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. rev, aual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 18/19)

Como se vê, a despeito de entendimentos doutrinários que apontem para a necessária observância pelos demais entes federativos acerca de determinadas matérias, não é possível, neste momento, realizar um preciso e inequívoco levantamento contendo todos os dispositivos que sejam de observância obrigatória pelos estados, municípios e Distrito Federal. Cabe indagar, *in casu*, se a exigência, nas licitações municipais, de que os licitantes comprovem documentalmente a contratação mínima de menores aprendizes viola o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Salvo melhor juízo, entende-se que a resposta a tal indagação só pode ser afirmativa.

Como se depreende do indigitado preceito constitucional, cabe à União editar normas gerais relacionadas às licitações e contratações públicas. Referida regulamentação se deu inicialmente com a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual, nos artigos 27 a 31, estabeleceu as condições de habilitação no bojo dos certames licitatórios. Dito de outra forma, a norma estabeleceu condições específicas relacionadas ao próprio exercício do direito de contratar com o Poder Público, de modo que, via de regra, somente são aptas a participar integralmente do procedimento licitatório aqueles interessados que comprovem documentalmente ao atendimento às condições trazidas pelo diploma federal.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

> A titularidade das condições do direito de licitar é denominada, usualmente, de "habilitação". No entanto, o vocábulo também é utilizado para indicar tanto a fase procedimental de avaliação das condições de licitar como a decisão proferida pela Administração.
>
> Na acepção da fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (*op. cit.* p 666)

Pode-se afirmar que os requisitos de habilitação elencados na Lei Federal nº 8.666/1993 demonstram que o legislador geral realizou certo juízo de ponderação entre o princípio da competitividade, materializado pela possibilidade de ampla participação de todos que queiram contratar com a Administração Pública, e o da supremacia do interesse público, concretizado por meio de exigências específicas aos licitantes que queiram contratar com o ente estatal. Referidos requisitos, vale dizer, foram estabelecidos em rol exaustivo, inobstante possam ser exigidos, a depender das peculiaridades de cada certame, menos documentos do que aqueles previstos na norma.

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 24 do Proc. fls. 36
Nº 01 - 209 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF 100.823

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas de União:

> ACÓRDÃO nº 2056/2008-Plenário" REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação".

Diante desse cenário, considerando que as condições de habilitação - estabelecidas em rol cerrado pelo legislador - denotam nítidas balizas relacionadas à possibilidade de participação de interessados no certame, a repercutir na competitividade do pleito, entende-se que não caberia aos demais entes legiferantes ampliar essas hipóteses restritivas sem qualquer correlação lógica com o objeto da contratação, sob pena de malferir os princípios da competitividade e da isonomia, como se verá em item específico deste opinativo.

Após minudente análise da documentação prevista nos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, percebe-se que o legislador não dispôs, em quaisquer dos requisitos de habilitação, que os licitantes deveriam demonstrar o cumprimento específico de obrigações relacionadas à contratação de menores aprendizes.

A despeito de terem sido editadas pela União, ente federativo para legislar sobre direito do trabalho, normas relacionadas à obrigatoriedade de contratação de menores aprendizes – vide dispositivos da CLT, Lei Federal nº 10.097/2000 e Decreto Federal nº 9.579/2018 –, o legislador federal geral, em silêncio eloquente, não condicionou a participação dos interessados em certames licitatórios à demonstração de cumprimento dessas obrigações.

Desse modo, não caberia ao legislador municipal, ainda que calcado em argumentações relacionadas à competência legiferante suplementar da *Urbe,* ampliar o exaustivo rol dos documentos relacionados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 ou alterar o alcance ou a efetividade daqueles já exigidos pelo diploma geral.

Nessa seara, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já teve a possibilidade de se manifestar acerca da inconstitucionalidade da exigência, pelo poder público, de novos requisitos ou documentos de habilitação para além daqueles previstos na norma geral. Veja-se a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3735/MS para elucidar o exposto:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).
>
> 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.
>
> 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade.

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://plegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

> Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.
>
> 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.
>
> 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).
>
> 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3735, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julg. em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168, DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Outrossim, a Douta Procuradoria Geral do Município de São Paulo já se posicionou no sentido de que o estabelecimento de novas exigências para contratações públicas que não estejam vinculadas à execução do objeto é matéria de norma geral e, dessarte, de competência da União. Nesse sentido, o Parecer PGM nº 11.822, elaborado pela Douta PGM-AJC, cuja ementa e breve excerto são transcritos abaixo:

> **EMENTA N° 11.822**
>
> Projeto de lei de iniciativa parlamentar, submetido à sanção, visando impedir empresas de transporte que possuam em seus quadros funcionários não registrados ou em desconformidade com a legislação trabalhista de prestar serviços ao Município e participar de licitações, além de prever a cassação da licença de funcionamento de tais empresas e impedir que seus sócios exerçam o mesmo ramo de atividade. Vícios formais relacionados à competência privativa da União para legislar sobre direito trabalhista, comercial, e normas gerais de licitações. Vícios materiais relacionados aos princípios da isonomia e intranscendência da pena. Inviabilidade de cumprimento da obrigação legal.
>
> (...)
>
> *Em segundo, além da falta de competência municipal para legislar sobre o direito do trabalho, também inexiste competência local para introduzir novas exigências para as contratações públicas que não sejam relacionadas à adequada execução do objeto específico do ajuste. Isto porque é amplamente majoritário o entendimento de que o estabelecimento de exigências para os contratantes é matéria de norma geral e, portanto, de competência legislativa da União.*

Face a todo o exposto neste tópico, opina-se, salvo melhor juízo, pela inconstitucionalidade formal, sob a perspectiva orgânica, do PL nº 209/2018.

3 – Da inconstitucionalidade material. Violação aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade. Afronta aos artigos artigos 3º, 28 ao 31 e 40, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993

Com relação ao conteúdo do PL 209/2018, parece-nos, sem embargo da louvável intenção do parlamentar de garantir o cumprimento da legislação atinente aos menores aprendizes, que o objeto também padece de óbices jurídicos.

Como se depreende da leitura do substitutivo encartado nos autos, a norma proposta inclui o artigo 23-A na Lei Municipal nº 13.278/2002 para preconizar que, nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, a contratada deverá

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 25 do Proc. fls: 38
Nº 01 - 209 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

demonstrar documentalmente o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes do artigo 429 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as exceções previstas no artigo 56 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2.018.

Percebe-se que a proposta normativa, ainda que de maneira implícita, cria uma nova exigência para fins de habilitação dos licitantes, exigência essa sem qualquer relação com o objeto da contratação.

Conforme exaustivamente explanado quando análise da constitucionalidade sob a ótica formal, o rol da documentação atinente à habilitação apresentado pelo legislador federal tem natureza exaustiva, razão pela qual não haveria que se falar em inovação legislativa pela municipalidade.

Ainda que se possa alegar que não se estaria inovando nos requisitos de habilitação, por apenas delimitar a forma de demonstração de determinado requisito exigível, fato é que a comprovação do cumprimento das normas trabalhistas deve, por força do próprio artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/1993, ocorrer de forma documental. Dessa forma, em termos práticos, o licitante deverá apresentar, além dos documentos já previstos no diploma federal e **independentemente do objeto da avença**, documentação comprobatória da contratação de menores aprendizes de acordo com o patamar mínimo exigido pela legislação federal. Acaso não o apresente, será inabilitado e não poderá contratar com a municipalidade.

Nesse ponto, cabe pontuar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de consignar que a Administração Pública deve se ater ao rol de documentos previstos nos artigos 27 a 31 como condição para participação nas licitações. Nesse sentido:

> **ACÓRDÃO TCU Nº 3.192/2016 – PLENÁRIO**
>
> *Enunciado*
>
> *É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.*

De mais a mais, ao estatuir que os editais de licitação contenham a exigência de documentação atinente à comprovação de contratação de menor aprendiz, a proposta legislativa acaba por violar o artigo 40, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> VI – condições para participação da licitação na licitação, **em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei**, e forma de apresentação da proposta.

Deve-se frisar que, atualmente, o meio exigido pelo legislador federal para comprovação de atendimento à legislação laboral é a própria Certidão Negativa de Débitos Trabalhista ou, ainda, a exigência de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. No primeiro caso, trata-se de documento público, de simples análise pelo Administrador. A verificação irrestrita do cumprimento global ou específico de outras obrigações trabalhistas pelos órgãos e entidades contratantes é matéria que exorbita dos feixes ordinários de atribuições dos agentes responsáveis pela condução do procedimento licitatório. Há agentes competentes, notadamente em carreiras federais, para realizar tais múnus. No segundo caso,

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1774

geralmente o licitante assina declaração acerca do cumprimento da exigência estabelecida em norma federal.

Prosseguindo na argumentação, a exigência de documentação comprobatória de contratação mínima de menores aprendizes vai de encontro aos princípios da competitividade e da isonomia, expressamente previstos no artigo 3º, *caput* e §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, abaixo transcrito:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Isso porque a comprovação documental em testilha somente poderá ser exigida das empresas de maior porte, haja vista que as microempresas e empresas de pequeno porte já são dispensadas pela legislação – **federal** - de determinadas obrigações relacionadas à matéria, vide artigo 56 do Decreto Federal nº 9.579/2018 e artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Em outras palavras, a proposta normativa local acaba por estabelecer um descrímen injustificado e sem qualquer respaldo na normatização geral acerca da matéria.

Outrossim, depreende-se da leitura do artigo 1º do PL 209/2018 que a indigitada determinação aparentemente não guarda qualquer vínculo com o objeto da contratação, sendo aplicável a qualquer espécie contratual (compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços). Desse modo, além de ser incompatível com o princípio da competitividade, por força do já citado artigo 3º, *caput* e §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, parece-nos desarrazoado e desproporcional exigir que, independentemente do objeto do contrato administrativo, deva ser verificado o cumprimento de obrigações relacionadas à contratação de menores aprendizes pelas empresas licitantes.

Por fim, não é incomum que determinados tipos de contratações demandem, a depender do objeto, pessoal técnico especializado ou simples entrega de bens, situações que nem sempre guardarão vínculo com o fomento e promoção profissional de jovens aprendizes. Dessa forma, estar-se-ia exigindo das autoridades competentes uma análise documental que em nada contribuirá para a coerente execução do objeto, circunstância, por óbvio, impertinente ou irrelevante para a contratação.

Dessa forma, o PL em voga, tal como proposto, padece de constitucionalidade sob a perspectiva material.

4 – Conclusão

Ante a todo o exposto neste Parecer, opina-se sentido da inconstitucionalidade

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 26 do Proc. 40
Nº 01-209 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

formal, sob a perspectiva orgânica, do Projeto de Lei nº 209/2018, por violar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (artigo 22, inciso XXVII, da CR/88).

Entende-se, ademais, que a norma proposta padece de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos artigos 3º, *caput* e §1º, inciso I, 27 a 31 e 40, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É, salvo melhor juízo, o entendimento desta COJUR.

À consideração superior.

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Veiga Lima Ferreira Mendes**, **Procurador do Município**, em 28/06/2019, às 12:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato**, **Coordenador(a) Geral**, em 28/06/2019, às 12:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Ricardo Surita dos Santos**, **Chefe de Assessoria Jurídica**, em 28/06/2019, às 16:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018419727** e o código CRC **E3E00900**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001784-0 SEI nº 018419727

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01- 209 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-G Nº 018426074

São Paulo, 26 de junho de 2019.

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 209/2018, que acrescenta dispositivo na Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para o fim de prever nos editais de licitação do Município de São Paulo que as licitantes comprovem a contratação mínima de menores aprendizes, nos termos do art. 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Casa Civil/ATL

Senhor Procurador Assessor,

Em resposta ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL III Nº 017957104, por meio do qual V. Sa. solicita manifestação desta Pasta acerca do projeto de lei em epígrafe, restituo o expediente com o entendimento da área técnica (018001470) e com o Parecer Jurídico de COJUR (018419727), que acolho, para as demais providências em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Waldir Agnello**, **Chefe de Gabinete**, em 28/06/2019, às 18:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018426074** e o código CRC **1D76AE72**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001784-0 SEI nº 018426074

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Redistribuído ao Vereador Alfredinho
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública,
Em 04 / 09 / 2019

Presidente

Ao
SGP. 21
A Pedido
04/09/19
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 28 e 29. Em 30 / 09 / 19.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

LIDO HOJE
13 SET. 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 209/2018

Folha nº 28 do Proc.
Nº 01-209 de 20 18
João Carlos Elias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 1643/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 209/2018.

O Projeto de Lei 209/2018, de autoria do Nobre Vereador Souza Santos, propõe que se acrescente dispositivo na Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, para prever nos editais de licitação do Município de São Paulo comprovação de número mínimo de menores aprendizes pelas empresas participantes do certame licitatório.

De acordo com o texto, o Projeto ora proposto tem por objetivo central a garantia de contratação especial de menores aprendizes no âmbito do Município de São Paulo, ajustado e por prazo determinado, com prazo máximo de 2 anos, no qual o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional (teórica e prática) aos jovens e adolescentes, de modo a contribuir para o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos menores aprendizes.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer de nº 309/19, pela LEGALIDADE e apresentou Substitutivo, com o objetivo de adaptar o texto às regras de técnica legislativa, prevista pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como adequar o texto sob a seção que cuida de habilitação.

Em 22/05/2019, a Douta Comissão de Administração Pública encaminhou pedido de informações ao Executivo, por meio das Secretarias competentes, cuja manifestação da COJUR- Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão apontou, em folhas de 21 à 26, o que segue como conclusão:

(...) sentido da inconstitucionalidade formal, sob a perspectiva orgânica, do Projeto de Lei nº 209/2018, por violar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (artigo 22, inciso XXVII, da CR/88). Entende-se, ademais, que a norma proposta padece de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos artigos 3º, caput e §1º, inciso I, 27 a 31 e 40, inciso V, da Lei Federal nº8.666/1993.(...)

Em que pese a posição de COJUR e ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, no sentido de incentivar a contratação e propiciar formação continuada e capacitação dos jovens aprendizes, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Casa.

Rel. 2066/2019

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191729

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 209/2018

Quanto aos pontos a serem observados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, ressalta-se o interesse público do projeto. Dessa forma, somos de parecer **FAVORÁVEL** à provação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **FAVORÁVEL**, portanto, é o parecer, nos termos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 18/09/2019

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ANTÔNIO DONATO

ALFREDINHO

JONAS CAMISA NOVA

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES

PATRÍCIA BEZERRA

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO

CELSO GIANNAZI

MILTON FERREIRA

GILBERTO NATALINI

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1917227.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 209/2018

Folha nº 29 do Proc.
Nº 2-209 de 2018
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 01

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART

ATÍLIO FRANCISCO

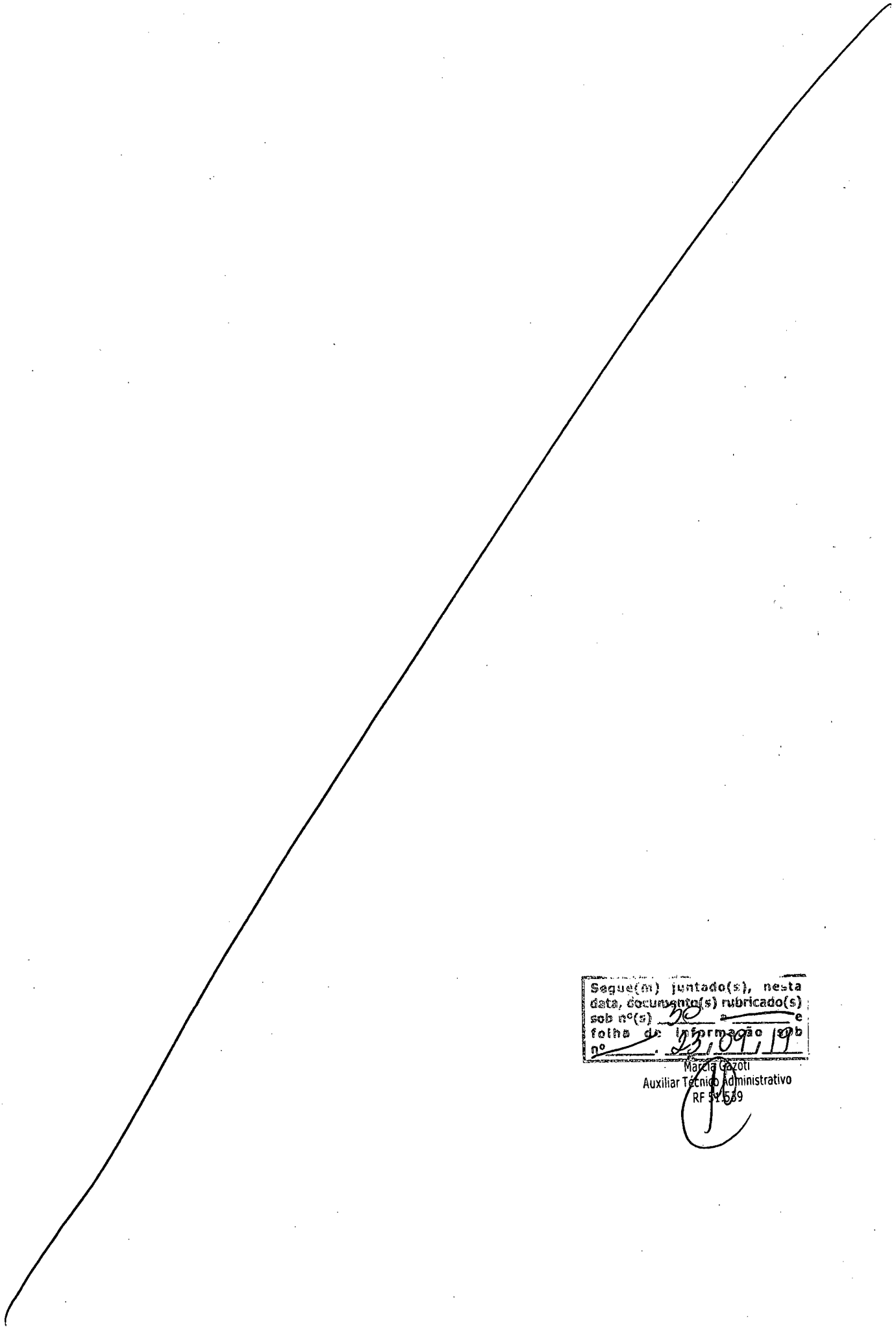
FERNANDO HOLIDAY

OTA

SONINHA FRANCINE

PAULO FRANGE

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=191727.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 30 a e folha de informação sob nº 23/09/19

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5[illegible]539

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/09/2019 14:20:08.

Folha nº 30 do processo nº 209 de 2018
Marcia Gazoti RF 51639

-"PL 209/2018, do Vereador SOUZA SANTOS (REPUBLICANOS). Acrescenta dispositivo na lei nº 13.278, 07 de janeiro de 2002, para o fim de prever nos editais de licitação do município de São Paulo comprovação de número mínimo de menores aprendizes as empresas participantes do certame licitatório. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao 209/18)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 209/18. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Vereadores: Fernando Holiday, Janaína Lima e Soninha Francine. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Matéria PL 209/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191727